



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077196-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente DENIS JOSE PEREIRA DE MATOS e Impetrante SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus: 2077196-41.2025.8.26.0000

Comarca: SOROCABA

Impetrante: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO

Paciente: DENIS JOSE PEREIRA DE MATOS

Voto nº: 45108

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado em favor de Denis Jose Pereira de Matos, denunciado por tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo. A prisão preventiva foi decretada em 06/03/2024, com base na gravidade dos delitos e risco à ordem pública. O paciente está foragido.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na legalidade da prisão preventiva e alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

III. Razões de Decidir 3. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, dada a gravidade dos crimes e a periculosidade do agente. 4. A alegação de excesso de prazo não se sustenta, pois o paciente está foragido, o que dificulta a célere tramitação do processo.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade dos delitos e risco à ordem pública. 2. O excesso de prazo não se aplica a réu foragido.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXI; CPP, art. 312; Lei nº 11.343/06, art. 33; Lei nº 10.826/03, art. 16.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela advogada SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO, em favor do paciente DENIS JOSE PEREIRA DE MATOS, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP.

Informa que o paciente foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nos artigos 33, “caput”, e 33, §1º, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 70 do Código Penal (concurso formal), e no artigo 16, “caput”, da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 69 (concurso material) do Código Penal, em razão de suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Em 29 de fevereiro de 2024, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva do Paciente, alegando a necessidade de garantia da ordem pública, em face da gravidade concreta do delito e do risco de reiteração criminosa. O pedido foi acolhido pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba em 06 de março de 2024, conforme decisão de fls. 114/118.

Alega a ilegalidade da prisão preventiva, pois ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo o Paciente, pessoa de bons antecedentes, possui residência fixa e trabalho lícito, não havendo qualquer indício de que, em liberdade,

colocaria em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Ainda, salientou que embora não esteja preso, teve expedido mandado de prisão em seu desfavor em 11 de março de 2024. Desde então, já se passaram mais de um ano sem que a instrução criminal tenha se encerrado, o que configura evidente excesso de prazo na formação da culpa. Frisa-se que na audiência de instrução e julgamento ocorrida em fevereiro deste ano, os policiais que são testemunhas de acusação não compareceram na audiência.

Assim, pleiteia a concessão da ordem para determinar a imediata revogação da prisão preventiva, para que possa aguardar o transcurso do processo em liberdade.

A liminar foi indeferida (fls.648/651). A autoridade coatora apresentou as informações de praxe (fls. 654/656) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 662/668).

É o relatório.

O pedido de **liberdade provisória** não prospera.

Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, e artigo 33, §1º, inciso I,

ambos da Lei nº11.343/06, na forma do artigo 70 do Código Penal (concurso formal), e no artigo 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 69 (concurso material) do Código Penal, porque, n o dia 30 de novembro de 2023, por volta de 15h, na Rua Francisco de Paula Aquino, n.º 231, casa n.º 01, no Bairro Vila Senger, na cidade e e comarca de Sorocaba/SP, guardava e mantinha em depósito, para fins de entrega e consumo de terceiros 01 (um) invólucro de cocaína, com peso líquido de 39,43g (trinta e nove gramas e quarenta e três centigramas); 365 (trezentos e sessenta e cinco) porções de cocaína, com peso líquido de 117,04g (cento e dezessete gramas e quatro centigramas); 208 (duzentos e oito) porções de *crack*, com peso líquido de 81,64g (oitenta e um gramas e sessenta e quatro centigramas); e 29 (vinte e nove) porções de tetrahydrocannabinol, conhecido como "maconha", com peso líquido de 453,12g (quatrocentos e cinquenta e três gramas e doze centigramas), sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar , bem como guardava e tinha em depósito matéria -prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, consistente em 01 (um) invólucro contendo 354,48g (trezentos e cinquenta e quatro gramas e quarenta e oito centigramas) de cafeína; 01 (um) invólucro contendo 95,55g (noventa e cinco gramas e cinquenta e cinco centigramas) de lidocaína e cafeína; e 01 (um) invólucro contendo 56,24g (cinquenta e seis gramas e vinte e quatro centigramas) de lidocaína e cafeína, substâncias constantes na lista III da Portaria MJSP 204/2022. Por fim, na mesma data, horário e local, o denunciado mantinha em depósito 01 (uma) submetralhadora, marca Bereta, numeração 33377, calibre .40, de uso restrito, municiada com 16 (dezesseis) cartuchos íntegros, em desacordo com determinação legal ou

regulamentar. Segundo consta dos autos, policiais da DISE de Sorocaba, em diligências de combate ao tráfico de drogas, tiveram informação de que o denunciado guardava drogas e uma arma de fogo em local próximo à Avenida São Paulo, na cidade de Sorocaba. O acusado é pessoa conhecida pelo envolvimento com o tráfico de entorpecentes, sobretudo, no Bairro Vila Haro, assim, iniciaram os trabalhos a fim de localizar o ponto de armazenamento dos ilícitos. Campanas foram realizadas em dias e horários distintos e DENIS foi visto quando adentrava num residencial de quitinetes, situado na Rua Francisco de Paula Aquino, n.º 231 e foi individualizada a quitinete n.º 1. Durante as investigações, a equipe soube que o denunciado desconfiou da presença de viatura no local e decidiu retiraras drogas do imóvel. Desse modo, foram até o local e ao olhar debaixo da porta da quitinete n.º 01, visualizaram material para embalo de drogas, bem como, resquícios de drogas no chão, ingressaram no local e procederam às buscas, acompanhados da testemunha João Victor Ribeiro Alves, vizinho do imóvel. Na revista foram localizadas as drogas descritas, uma submetralhadora, calibre .40, com munições e carregador, diversos apetrechos utilizados para o armazenamento de entorpecentes e cadernos com anotações da contabilidade da mercancia ilícita. DENIS foi identificado como locatário do imóvel.

A prisão preventiva do paciente foi decretada por decisão proferida no dia 06/03/2024, sob o fundamento de que: “Na hipótese em tela, estão plenamente preenchidos os pressupostos da prisão preventiva. Há provas da materialidade (laudo de exame químico toxicológico à fls. 32/35, 36/38, 39/41 e 42/44 e laudo de fls. 27/31 - arma), e indícios de autoria, vez que da diligência policial,

resultaram o encontro de drogas e da arma, munição, petrechos e anotações. Portanto, fortes os elementos a comprovar a materialidade e a autoria, muito além dos suficientes indícios, exigidos pela lei. Por outro lado, também presentes as hipóteses que autorizam a cautela, no caso, a garantia da ordem pública. Não obstante a prisão seja a “ultima ratio”, no caso concreto há que se considerar a quantidade e variedade das substâncias entorpecentes encontradas, de alto poder lesivo, o que por si só, justifica a segregação para garantia da ordem pública, para além disso, apreenderam uma arma de fogo, de uso restrito, municada. O averiguado foi visto quando entrou no imóvel que era por ele locado. (...) Por outro lado, é sabido que a Lei nº 12.403/11 estabeleceu um rol de “medidas cautelares diversas da prisão”. Contudo, nenhuma delas se mostra adequada para a hipótese em questão, pois todas permitem que o denunciado permaneça em liberdade e, assim estando, manifestam-se males evidentes para a ordem pública a instrução criminal e aplicação da lei penal. Ou seja, todas as medidas cautelares alternativas à prisão são insuficientes para o caso concreto, evidenciando, a imprescindibilidade da prisão.” (fls.114/118, dos autos principais).

Ao que se verifica dos autos, o paciente permanece em local incerto e não sabido, ou seja, **foragido**.

Analisando o feito em comento, nota-se que há indícios de autoria e materialidade a autorizar a manutenção da custódia, evidenciando que o paciente estava associado com o fim de praticar, reiteradamente, o tráfico de drogas.

Os depoimentos dos policiais envolvidos na prisão (GLAUCIO ROGERIO DE OLIVEIRA e CARLOS EDUARDO R. DE SOUZA, fls. 63/64 dos autos de origem) dão conta da prática dos crimes constantes na denúncia e, principalmente, confirmam a apreensão dos entorpecentes citados, conforme Boletim de ocorrência de fls. dos autos de origem, Auto de exibição e apreensão de fls. 04/07 dos autos de origem, laudo de exibição e apreensão de fls. 09 dos autos de origem, laudo de fls. 27/31 dos autos de origem, laudos de fls. 32/35, 36/38, 39/41 e 42/44 dos autos de origem.

E a par de estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia preventiva, posto haver indícios de materialidade e autoria, a constrição se justifica para garantia da ordem pública e da futura e necessária aplicação da lei penal.

Saliente-se, ainda, que pesa sobre o paciente a imputação da prática de tráfico de drogas e porte de arma de uso restrito, delitos que causam intranquilidade à sociedade, temerária a soltura do paciente neste momento, até porque, a natureza e a gravidade dos delitos atribuídos a ele, bem como as próprias circunstâncias que envolvem o crime, recomendam a custódia cautelar.

Aliás, a concessão de liberdade provisória do paciente contribui para fomentar o descrédito da Justiça perante a população, que está compreensivelmente alarmada com a banalização da prática de crimes.

Ademais, não se configura constrangimento ilegal a custódia cautelar, também justificável pela gravidade do delito.

Neste sentido é a lição de Mirabete:

A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional (in Código de Processo Penal Interpretado - 6ª Edição Atlas, 1999 São Paulo, página 414).

Assim, a natureza das drogas (**cocaína, crack, maconha**), além de insumo utilizados na produção de narcóticos (**lindocaína e cafeína**) apontam para estabilidade e profissionalismo, de modo que a gravidade do crime e periculosidade do agente evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do crime no momento do

flagrante justificam a manutenção do paciente no cárcere.

Ademais, o paciente foi detido em poder de narcóticos de especial nocividade, pois para o indivíduo, a cocaína (e seu subproduto, o *crack*) enseja a necessidade de doses cada vez maiores, isto é, tem altíssimo potencial à toxicofilia (dependência pela interação do metabolismo orgânico do viciado e o consumo da droga), além de poder causar convulsões a até mesmo parada cardíaca. Para a sociedade, diferentemente da maconha (droga depressora), a *Erythroxylum Coca* é um poderoso estimulante do sistema nervoso central, pelo que tem como efeito taquicardia, exaltação, euforia e paranoia e debilita os elementos mais nobres da personalidade, como o sentido ético e a crítica. Sua crise de abstinência causa tremores, ansiedade, inquietação e irritabilidade (Delton Croce Jr. Manual de medicina legal. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 665). Ou seja, tem-se a mistura perfeita para o fomento à criminalidade violenta.

Como já mencionei em outras oportunidades, o tráfico ilícito de entorpecente é crime gravíssimo, de elevada nocividade social, que causa grandes malefícios à saúde pública, além de desestabilizar famílias inteiras, revelando, em princípio, uma situação de particular gravidade, incompatível com a liberdade provisória.

Dessa forma, desinteressam os predicados costumeiramente alardeados, que não são franquia para a grave criminalidade, sendo a medida excepcional necessária para a garantia da

ordem pública, posto que com a concessão da liberdade provisória ao paciente, corre-se o risco de ele cometer novos ilícitos colocando em risco a saúde de outras pessoas.

Ademais, como já dito, **o paciente permanece foragido**, de modo que com seu comportamento demonstra que não pretende colaborar com a Justiça e se submeter à eventual futura e necessária aplicação da lei penal.

Ao contrário do que alega a defesa, o magistrado justificou suficientemente o decreto de prisão preventiva (fls. 114/118 dos autos de origem), destacando que da gravidade dos delitos em tese cometidos pelo paciente, bem como das circunstâncias que envolvem os fatos, emerge a necessidade da prisão cautelar.

A decisão está amparada em legislação vigente, aliás, o Juízo bem salientou que se trata de proteção eficiente de bem jurídico relevante, considerando-se o grau de desagregação social que a mercancia de entorpecentes acarreta atualmente na sociedade, de modo que não vejo razão para a alegação de ausência de fundamentação adequada.

Aliás, a manutenção da custódia encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, eis que tem por escopo prevenir a reprodução de fatos criminosos e resguardar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que diante do *modus operandi* de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade. E a garantia da ordem pública, por sua vez, tem a finalidade de assegurar a

credibilidade das instituições, notadamente do Poder Judiciário, conferindo visibilidade e transparência das políticas públicas de persecução criminal.

Deste modo, tendo em vista que os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva são idôneos e persistem até o presente momento, não há qualquer motivo para determinar sua cassação.

O comportamento do paciente, aliado aos outros elementos constantes nos autos acima esposados, descortina um quadro denotador da necessidade da custódia, no qual os argumentos invocados na inicial são insuficientes para ensejar a revogação da medida excepcional.

Vale lembrar que as medidas cautelares alternativas à prisão são totalmente inviáveis ao caso em exame, ao menos por ora, vez que se mostram não só insuficientes, mas também inadequadas para a garantia da ordem pública, dada a gravidade do delito - crime equiparado a hediondo, que tem pena máxima em abstrato superior a quatro anos - e as circunstâncias dos fatos que são imputados ao paciente.

É preciso pontuar que a primariedade do paciente não pode nortear o Juízo a ser benevolente na concessão da liberdade provisória, quando há evidências concretas no processo de que a gravidade do delito, e as circunstâncias do fato apontam na direção

oposta, exigindo rigor na concessão de benesses aos que se vêm envolvidos em delitos tão graves.

Ressalte-se, também que as alegações de ocupação lícita, e residência fixa, revelam-se secundárias quando se fazem presentes os fundamentos que alicerçam a prisão preventiva, conforme o caso em tela.

A propósito:

“fatores como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão definida não bastam para afastar a possibilidade de prisão preventiva, quando esta é ditada por qualquer das razões previstas no artigo 312 do C.P.P.” (RHC 66. 682-5/MA, Tribunal Pleno, v.u., Rel. SYDNEY SANCHES, 19.12.88, DJU DE 24.02.89).”.

Não se pode ignorar que previsões sobre a aplicação de uma possível causa de redução de pena, adoção de regime inicial mais brando e/ou concessão de outros benefícios, como o direito de apelar em liberdade em caso de eventual condenação, configuram apenas mera especulação. A análise desses pontos é vedada nesta segunda instância por meio do *habeas corpus*, assim como a utilização desses argumentos para justificar a liberação do réu, uma vez que isso

implicaria em violação ao princípio constitucional do juiz natural, caracterizando prejulgamento do mérito e supressão de instância.

Por outro lado, no que tange à alegação de constrangimento ilegal indevido por **excesso de prazo na formação da culpa**, a impetração também não merece acolhimento.

A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não se sustenta, especialmente considerando a situação do paciente, que se encontra foragido. A jurisprudência é clara ao estabelecer que o instituto do excesso de prazo para a formação da culpa se aplica, predominantemente, a réus que se encontram sob custódia, ou seja, presos, uma vez que a própria dinâmica da prisão possibilita o regular andamento do processo dentro de um prazo razoável.

No caso de réu foragido, a alegação de excesso de prazo, com vistas ao reconhecimento de constrangimento ilegal, não se sustenta, pois o acusado, ao se evadir, assume a responsabilidade pela demora no trâmite processual.

Além disso, é importante ressaltar que a fuga do réu não pode ser considerada como um elemento que justifique um benefício processual. O réu foragido, ao se esquivar da ação da justiça, busca justamente postergar o andamento do processo. Não se pode permitir que a sua fuga seja utilizada como argumento para

comprometer o regular andamento do processo, tampouco para justificar a alegação de excesso de prazo.

No que tange ao princípio da razoabilidade, a análise do excesso de prazo deve ser flexível e proporcional, considerando a situação concreta de cada processo. No caso em questão, a demora no julgamento não pode ser atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário, uma vez que a captura do réu é uma condição essencial para o prosseguimento da ação penal, haja vista que existe um decreto prisional. Em face de sua fuga, não se pode exigir que o processo se desenvolva de maneira célere, tampouco aplicar de forma rígida os prazos para a formação da culpa, visto que a própria ausência do réu dificulta o seu célere andamento.

Ademais, no caso em análise, não se observa qualquer desídia por parte do Judiciário na condução do processo, que está sendo tramitado dentro de prazos razoáveis até o momento, não se configurando, portanto, uma demora intolerável para a formação da culpa.

Cumprindo ainda ressaltar que os prazos para a formação da culpa não são absolutos, nem se regem por um rigor matemático como sustenta a defesa, estando sujeitos ao princípio da razoabilidade, sendo apenas a inobservância excessiva desses prazos que pode configurar coação ilegal.

Insta consignar, por fim, que a prisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cautelar do paciente foi reavaliada em 28/02/2025, sendo mantida (fls. 599, autos de origem).

A manutenção da prisão do paciente, portanto, está em harmonia com a presunção constitucional de inocência, nos termos do disposto do inciso LXI, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
Relator